



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1027883-24.2014.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Pires do Rio Cibraço Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda**
 Requerido: **CENTRO DE SERVIÇOS DE AÇO CUMBICA LTDA. CSA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo de Oliveira Carvalho**

Vistos.

PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA., qualificada nos autos, requereu a falência da empresa **CENTRO DE SERVIÇO DE AÇO CUMBICA LTDA EPP**, nos termos do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005 em razão de duplicatas mercantis vencidas, protestadas e não pagas no valor total de R\$ 100.328,15.

Com a inicial (fls. 01/04), vieram os documentos de fls. 18/86.

Devidamente citada (fls. 135), a ré apresentou contestação às fls. 137/145, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, a existência de instrumentos de protesto em desacordo com o pedido falimentar e falta de cálculo. No mérito, aduz, em resumo, que não houve a comprovação da entrega das mercadorias. Ao final, requer a improcedência. Não juntou documentos.

Houve réplica às fls. 152/171.

Instadas a especificarem provas e dizerem sobre o interesse na designação de audiência de conciliação (fls. 176), as partes se manifestaram às fls. 178 e 179/180.

Remetidos os autos ao setor de conciliação (fls. 202), porém a tentativa restou infrutífera (fls. 213/214).

Parecer do Ministério Público às fls. 232/234.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Prescinde o feito de dilação probatória comportando o seu julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em princípio, anoto que a petição inicial se encontra em termos com os artigos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

319 e 320 do Código de Processo Civil.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de título executivo, que não foi pago, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei 11.101/2005.

Ficou demonstrado nos autos que a autora instruiu sua petição com os documentos pertinentes ao pedido de falência.

Quanto aos títulos que embasam o pedido de falência, noto que forma devidamente acompanhados dos protestos, das notas fiscais faturas e dos comprovantes de recebimento das mercadorias, o que lhe dá total executividade e regularidade.

Segundo a Súmula 52 do TJSP, *“para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada”*.

Afasto, nesse mister, as preliminares arguidas.

No mérito, a ação é procedente.

Em contestação, a ré fez várias alegações impertinentes ao feito, uma vez que apenas caberia a ela demonstrar que os títulos não possuíam como causa subjacente a venda de mercadorias, o que *in casu* não restou demonstrado.

Outrossim rechaço as alegações, porquanto para consubstanciar o pedido de falência basta a demonstração da emissão das duplicatas lastreadas na venda de bens ou em prestação de serviços devidamente protestadas, bem como a ausência do pagamento de tais títulos. E isso a autora logrou êxito em demonstrar.

Tratando-se de pedido de falência fundado no inadimplemento, basta sua comprovação através do regular protesto dos títulos.

Conforme Súmula 43 do TJSP, *“no pedido de falência fundado no inadimplemento da obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor”*.

Por outro lado, a ré não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, pois sequer fez provas de suas alegações.

Inequívoca, nesse íterim, a existência da dívida e, portanto, a procedência do pedido autoral.

Posto isso, **DECRETO A FALÊNCIA** de **CENTRO DE SERVIÇO DE AÇO CUMBICA LTDA EPP** e:

1) nomeio a credora/autora como síndico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2) Deve o síndico proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao presente pedido de falência.

4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores.

5) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor.

8) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação *on-line*, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários que fixo, por equidade, no patamar de 10% do valor da causa, atualizado do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento.

Intimem-se o Ministério Público.

P.R.I.

Guarulhos, 20 de junho de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min